



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.111 - PE (2018/0081992-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S) - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE021157
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REGIME. EX-COMBATENTES. RESERVA REMUNERADA. PENSÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1 DA LEI N. 5.315/67. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual é pacífico no sentido de que o militar que dá seguimento à carreira militar, até alcançar a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial destinada ao ex-combatente, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67. Confirmam-se: AgRg nos EDcl no AREsp n. 48.334/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013; AgRg no REsp n. 1.200.613/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 12/4/2012.

II - Ademais, rever as conclusões da Corte *a quo*, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.111 - PE (2018/0081992-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Vilberto da Cunha Peixoto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Militar da Marinha do Brasil não licenciado e nem retornou a vida civil. Não há direito ao benefício previsto no art. 53, II, do ADCT, da CF/1988. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos, ficando assim ementados:

Processual Civil e administrativo. Embargos de declaração. Pensão especial de ex-combatente. Militar da Marinha do Brasil não licenciado e nem retornou a vida civil. Não há direito ao benefício previsto no art. 53, II, do ADCT, da CF/1988.

Omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais. Art. 85, §11, do CPC/2015. Omissão sanada. Majoração dos honorários advocatícios, fixando no valor de R\$ 1.000,00, ficando suspensa a sua execução nos termos art. 98, §3º, do CPC/2015. Embargos de declaração da parte apelante, improvidos. Embargos de declaração da União, parcialmente providos.

Interposto recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/15, defendendo que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem deixou de se manifestar de forma expressa quanto os arts. 26 da Lei n. 3.765/60; 30 da Lei n. 4.242/63; 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.059/90; Lei n. 5.315/1967; e 53, II e III, do ADCT.

No mérito aponta contrariedade aos arts. 26 da Lei n. 3.765/60; 30 da Lei n. 4.242/63; 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.059/90; Lei n. 5.315/1967; e 53, II e III, do ADCT.

Sustenta, em síntese, que ficou comprovada a condição de ex-combatente do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.111 - PE (2018/0081992-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual é pacífico no sentido de que o militar que dá seguimento à carreira militar, até alcançar a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial destinada ao ex-combatente, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEI 5.315/1967. MILITAR NÃO LICENCIADO. RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar que dá seguimento à carreira militar, até alcançar a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial destinada ao ex-combatente, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67, o que torna irrelevante a controvérsia acerca da possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial, uma vez que a agravante não tem direito a este último benefício. Precedentes: AgRg no REsp 798.084/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/4/2006; AgRg no REsp 998.530/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 1.081.928/PE, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/3/2009; AgRg no REsp 1.200.613/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 48.334/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. MILITAR LICENCIADO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI 5.315/1967 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.

1. In casu, não se trata de questão controvertida ou não na época do julgado rescindendo (aplicação da Súmula 343/STF), mas de violação literal de lei por não preenchimento de requisitos expressos da legislação de regência (Lei 5.315/1967).

2. O militar que tenha participado das operações de guerra na Itália somente faz jus à pensão especial de ex-combatente quando licenciado do serviço ativo e retorna definitivamente à vida civil (Lei 5.315/67, artigo 1º, parte final). Precedentes do STJ.

3. O Tribunal a quo reconheceu que o ex-combatente, a despeito de ter integrado a Força Expedicionária Brasileira e participado de operações de guerra na Itália, na Segunda Guerra Mundial, não se licenciou do serviço ativo, tampouco retornou definitivamente à vida civil, mas seguiu a carreira militar.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1200613/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 12/4/2012)

Ademais, rever as conclusões da Corte *a quo*, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0081992-8

**AgInt no
REsp 1.743.111 / PE**

Números Origem: 08055705920154058300 8055705920154058300

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE021157
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE021157
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.